

DOC.2



**Consulta a processos**

No. Processo 113140-3/2014
Data de Cadastro 04/12/2014
No. na Origem
Origem SEC EST TRANSPORTES
Natureza RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ESPECIAL
Interessado CEG-COORDENADORIA EST AUD GOVERNAMENTAL
Assunto INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NOS DIAS 13/10 E 14 A 21/11/14 PARA VERIFICAR OS CONTROLES NO REPASSE DE
Última Carga COORD ESTADUAL AUDITORIA GOVERNAMENTAL em 22/02/2016

Data da Sessão	Relator	Decisão	Voto
26/11/2015	Aloysio Neves	CIENCIA AO PLENARIO NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA COMUNICAÇÃO DETERMINAÇÃO	

**Consulta a processos**

No. Processo 101742-3/2015
Data de Cadastro 26/03/2015
No. na Origem
Origem SEC EST TRANSPORTES
Natureza PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO
Interessado SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Assunto PROCEDIMENTO AUTONOMO DE APURACAO REF INSPECAO ESPECIAL (FISCALIZACAO 779/14) REALIZADA NA SEC EST
Última Carga MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL em 02/02/2016

Data da Sessão	Relator	Decisão	Voto
21/07/2015	Aloysio Neves	CIENCIA AO PLENARIO DEFERIMENTO COMUNICAÇÃO DESCONSTITUIÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	
07/04/2015	Jonas Lopes de Carvalho Junior	CONHECIMENTO NÃO-PROVIMENTO ACOLHIMENTO COMUNICAÇÃO CIENCIA AO PLENARIO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	
26/03/2015	Jonas Lopes de Carvalho Junior	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENSAÇÃO	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE/RJ Nº 113.140-3/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ESPECIAL

Trata-se do Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado de Transportes (Setrans) e na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), nos períodos compreendidos entre os dias 13.10.14 a 21.11.14 (primeira fase) e 09.02.15 a 20.03.15 (segunda fase) e teve por objetivo verificar os controles (informatizados ou não) do repasse do valor subsidiado pelo Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do benefício tarifário “Bilhete Único Intermunicipal - BUI”.

Na primeira fase da auditoria a equipe focou seus trabalhos na operacionalização do Bilhete Único, bem como no cadastro de usuários e no fluxo financeiro do programa.

Na segunda fase, empregando técnicas e ferramentas de Tecnologia da Informação - TI, a equipe focou seus trabalhos nos controles existentes tanto na política pública do Bilhete Único Intermunicipal, quanto no sistema de informação que lhe dá suporte, necessitando para tal reproduzir alguns controles existentes, inclusive de natureza digital, com vistas à realização de testes.

Como resultados dos trabalhos, as equipes obtiveram os seguintes achados de auditoria:

1. Insuficiência do controle sobre os dados da bilhetagem eletrônica;
2. Inação no combate a fraudes no programa Bilhete Único Intermunicipal;
3. Regulamentação irregular da utilização do Bilhete Único Intermunicipal;
4. Ausência de normatização sobre destinação de créditos expirados;
5. Omissão na apuração e resolução das queixas e reclamações dos usuários;
6. Inobservância à regra de manutenção do poder de compra;

7. Utilização do Bilhete Único por usuário diferente do cadastrado;
8. O Detro não dispõe de informações necessárias ao cumprimento de sua missão;
9. Viagens subsidiadas que não têm lastro de saldo nos cartões dos usuários;
10. Falta de transparência no acesso às informações referentes ao Bilhete Único; e,
11. Inexistência de fiscalização de valores pagos a maior pelo usuário.

A partir da implementação das determinações e das recomendações propostas no relatório, a equipe de inspeção espera como benefícios, dentre outros:

1. A garantia de que não será cobrado do usuário valor superior ao devido;
2. Maior controle do fluxo financeiro do BUI por parte da Setrans;
3. Aumento da segurança contra fraudes;
4. Proteção do erário;
5. Adequação das ações da política pública BUI ao ordenamento jurídico;
6. Impedimento do risco de prejuízo aos usuários do BUI pela perda de valores pré-pagos;
7. Impedimento do enriquecimento sem causa das concessionárias;
8. Maior controle sobre os dados referentes à bilhetagem eletrônica;
9. Controle eficaz sobre queixas e reclamações dos usuários subsidiando ações para melhoria dos serviços prestados;
10. Interrupção do pagamento pelo usuário de tarifa a maior;
11. Garantia de que o subsídio estatal seja destinado somente àqueles que se enquadram no objetivo do BUI;
12. Potencializar as ações de fiscalização do Detro; e,
13. Maior controle do fluxo financeiro do BUI por parte da Setrans.

Ante as evidências e as análises apresentadas, o Corpo Instrutivo conclui ser necessária a notificação dos gestores da Setrans, desde a implementação do Bilhete Único Intermunicipal, bem como se determine a adoção das medidas necessárias com vistas à fiscalização mais eficiente por parte do ente concedente, razão pela qual sugere o seguinte (fls. 67/74):

Pelo exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção do a seguir proposto.

3.1. Proposta: **NOTIFICAÇÃO**
Fundamentação: §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO OSÓRIO**
Cargo/função: Secretário de Estado de Transportes
CPF/CNPJ: 338.654.347-20
Motivação Responsável pela Secretaria de Estado de Transportes.

Apresentar razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

3.1.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2)

3.1.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada "Matriz de Integrações", que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3)

3.2. Proposta: **NOTIFICAÇÃO**
Fundamentação: §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **Tatiana Vaz Carius**
Cargo/função: ex-Secretária de Estado de Transportes
CPF/CNPJ: 088.712.537-95

Apresentar razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

3.2.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2)

3.2.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada "Matriz de Integrações", que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3)

3.3. Proposta: **NOTIFICAÇÃO**
Fundamentação: §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **Júlio Luiz Baptista Lopes**
Cargo/função: ex-Secretário de Estado de Transportes
CPF/CNPJ: 592.452.207-53

Apresentar razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

3.3.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2)

3.3.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada "Matriz de Integrações", que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3)

3.4. Proposta: **NOTIFICAÇÃO**
Fundamentação: §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO NETO**
Cargo/função: ex-Secretário de Estado de Transportes
CPF/CNPJ: 012.697.647-30

Apresentar razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

3.4.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2)

3.4.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada "Matriz de Integrações", que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3)

3.5. Proposta: **COMUNICAÇÃO**
Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **Atual Conselheiro-Presidente da Agetransp**

3.5.1. Tome Ciência do inteiro teor deste relatório.

3.6. Proposta: **COMUNICAÇÃO**
Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **Atual Secretário de Estado de Transportes - SETRANS**

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** a seguir relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.6.1. Tomar medidas necessárias sobre a destinação da totalidade dos créditos considerados expirados desde a implantação da política do Bilhete Único Intermunicipal que ficaram sob administração da FETRANSPOR, apresentando-as a esta Corte de Contas com respectivo embasamento legal. (Achado 4)

3.6.2. Disponibilizar em endereço eletrônico, para cada usuário, "histórico completo" da utilização do BUI nos moldes dos informativos já existentes no sistema da RioCard. Este histórico deverá conter, no mínimo, a data e a hora de cada transação (inclusive aquelas onde não houve integração), a concessionária (Trens, Barcas, Metrô ou empresa de ônibus: inclusive a

linha), valor debitado no cartão em cada uma das transações, valor subsidiado pelo Estado e saldo diário. (Achado 10)

3.6.3. Exigir às concessionárias a inclusão de dados de GPS em todos validadores de ônibus e vans, para registro em cada transação do posicionamento geográfico em coordenadas de longitude e latitude, vinculando também o veículo e a linha ao seu respectivo validador. (Achado 2)

3.6.4. Incorporar às rotinas de controle da Setrans a verificação do lastro de saldo nos cartões. (Achado 9)

3.6.5. Obter, diariamente, os dados e informações referentes à bilhetagem eletrônica, criando uma base de consulta que contenha dados do total de transações de bilhetagem eletrônica. (Achado 1)

3.6.6. Criar estrutura de controles informatizados, auditável, independente da concessionária e seu conglomerado, de forma que a Setrans, direta ou indiretamente passe a executar a geração de informações referentes às integrações intermunicipais por meio da implantação de componentes de software sobre uma base de consulta que contenha o total de transações de bilhetagem eletrônica e que reflita integralmente as transações que constam na base de dados da Fetranspor/Riocard TI, em prazo a ser assinalado pelo Plenário desta Corte. (Achado 1)

3.6.7. Complementar a base de dados e informações a respeito da bilhetagem eletrônica com informações que permitam exercer controle sobre o ciclo de vida dos créditos. (Achado 4)

3.6.8. Suspender, imediatamente, qualquer restrição ao uso do BUI sem suporte legal. (Achado 3)

3.6.9. Atuar diretamente na apuração e resolução das queixas e reclamações dos usuários, conforme preconiza o art. 29, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.987/95. (Achado 5)

3.6.10. Incorporar às rotinas de controle a verificação da aplicação da regra de manutenção do poder de compra do vale-transporte. (Achado 6)

3.6.11. Integrar bancos de dados da Setrans e do Detro a fim de garantir confiabilidade, integridade e conformidade das informações úteis ao planejamento e fiscalização do BUI, e do sistema de transporte. Integração das informações como a quantidade de passageiros transportada, a vinculação linha ônibus e a vinculação linha empresa. Essa integração tem de alcançar, inclusive, aquelas sob guarda da empresa responsável pelo processamento da bilhetagem eletrônica: RioCardTI. (Achado 8)

3.6.12. Incorporar os testes realizados nesta auditoria às rotinas de controle da Setrans com verificação periódica. (Achado 7)

3.6.13. Não subsidiar viagens para cadastros de usuários que se mostrem com dados inválidos nas verificações periódicas de controle. (Achado 7)

3.6.14. Apresentar esclarecimentos quanto aos valores pagos a maior pela administração estadual a título de subsídio de BUI. (Achado 6)

3.6.15. Exigir da RioCard informações referentes a valores pagos a maior pelo usuário. (Achado 11)

3.6.16. Compatibilizar, periodicamente, o cadastro de usuários com o Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI). (Achado 7)

3.6.17. Interromper o pagamento de subsídio nos casos onde se verificou fraude no cadastro. (Achado 7)

3.6.18. Alterar a forma de cadastramento, de modo que somente o usuário efetivo do benefício possa solicitar o BUI. (Achado 7)

3.6.19. Proceder à compatibilização com o banco de dados da SRF, abrangendo o nome do usuário e a data de nascimento. (Achado 7)

3.6.20. Encaminhar, por meio eletrônico, a relação de todas as transações de débito (passagens) e crédito (cargas de cartões), além das respectivas datas de pagamento dos créditos. Conforme solicitado no TSID 007: arquivo anexo. (Achado 6)

3.7. Proposta: **COMUNICAÇÃO**
Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **Atual Presidente do DETRO –DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** a seguir relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.7.1. Integrar bancos de dados da Setrans e do Detro a fim de garantir confiabilidade, integridade e conformidade das informações úteis ao planejamento e fiscalização do BUI, e do sistema de transporte. Integração das informações como a quantidade de passageiros transportada, a vinculação linha ônibus e a vinculação linha empresa. Essa integração tem de alcançar, inclusive, aquelas sob guarda da empresa responsável pelo processamento da bilhetagem eletrônica: RioCardTI. (Achado 8)

3.7.2. Exigir às concessionárias a inclusão de dados de GPS em todos validadores de ônibus e vans, para registro em cada transação do posicionamento geográfico em coordenadas de longitude e latitude, vinculando também o veículo e a linha ao seu respectivo validador. (Achado 2)

3.8. Proposta: **COMUNICAÇÃO**
Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96
Responsável: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

3.8.1. Ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que tome ciência do inteiro teor desta auditoria de forma a subsidiar suas atividades, considerando que a natureza dos créditos no sistema de bilhetagem

eletrônica que dá suporte ao BUI são direitos metaindividuais relacionados ao serviço de transporte público.

O Ministério Público Especial concorda com a proposta do Corpo Instrutivo (fl. 78).

É o relatório.

A presente auditoria tem por objetivo a aferição dos controles (informatizados ou não) do repasse do valor subsidiado pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito do benefício tarifário denominado “Bilhete Único Intermunicipal - BUI”.

Para tanto, a Coordenadoria Estadual de Auditoria Governamental promoveu um elogiável trabalho de diagnóstico das questões estruturais associadas ao controle do referido benefício tarifário, buscando, por outro lado, assinalar proposições com o objetivo de aperfeiçoar esse controle.

O trabalho foi lastreado em farto material fornecido pela Secretaria de Estado de Transportes e pela FETRANSPOR. Destaque-se, em especial, a documentação que deu origem ao DOC TCE-RJ nº 21.773-3/15, com o objetivo de atender solicitação sobre os créditos não utilizados e expirados.

Por intermédio do referido documento - DOC TCE-RJ nº 21.773-3/15 - este Tribunal teve acesso ao valor total dos créditos expirados desde a implantação da política, bem como à relação de todos os números de cartão com seus respectivos valores expirados¹. O referido documento foi juntado ao Processo TCE-RJ nº 101.742-3/15, atribuindo-se a ele caráter sigiloso.

A Coordenadoria Estadual de Auditoria Governamental identificou, de igual sorte, fatos atentatórios ao programa do “Bilhete Único Intermunicipal - BUI”, não havendo, sob a ótica da equipe de inspeção, a adoção de medidas eficazes para mitigar a possibilidade de ocorrência de novas fraudes.

Nesse ponto, sugere o Corpo Instrutivo a notificação não só do atual Secretário de Estado de Transportes, como de todos aqueles que o

¹ Ante a recusa inicialmente manifestada pela RioCard, foi instaurado, no âmbito do TCE, o Procedimento de Responsabilização por Obstrução à Auditoria nº 100.112-5/15 e o Procedimento Autônomo de Apuração nº 101.742-3/15. Esse fato também ensejou o ajuizamento, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Ação Civil Pública nº 0285563-48.2015.8.19.0001, destinando-se o citado DOC TCE-RJ nº 21.773-3/15 ao atendimento à determinação judicial proferida nessa ação judicial.

precederam desde a implantação do programa do “Bilhete Único Intermunicipal - BUI”, a fim de que sejam apresentadas razões de defesa acerca da eventual não adoção de medidas de combate a fraudes que pudessem mitigar a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos, proposição essa que deve ser acolhida.

A notificação em referência alcança também a prestação de razões de defesa relacionadas a outro *achado* apontado no relatório de auditoria, a saber, a pretensa ilegitimidade da denominada “Matriz de Integrações” ante a sua eventual incompatibilidade com a legislação que disciplina a matéria. Mesmo que não se possa nesse momento aferir a legitimidade das integrações possíveis à luz dessa “Matriz de Integrações”, revela-se prudente avaliar as razões de defesa dos agentes envolvidos de forma a que se possa exercer um juízo definitivo sobre o tema, impondo-se, por essa razão, o acolhimento da notificação sugerida pelo Corpo Instrutivo em sua integralidade.

Paralelamente à notificação em referência, sugere o Corpo Instrutivo o encaminhamento de comunicação direcionada ao atual Secretário de Estado de Transporte com inúmeras determinações que objetivam o aprimoramento dos controles associados à concessão do benefício tarifário denominado “Bilhete Único Intermunicipal - BUI”.

Com ressalva da determinação enumerada no item “3.6.8” do relatório de auditoria (fls.02/74), todas as demais devem ser acolhidas por essa Corte de forma a ampliar a transparência no acesso às informações e promover o aprimoramento no controle do subsídio a cargo do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se, com isso, o risco de pagamento indevido de benefícios tarifários do Bilhete Único Intermunicipal.

É de se destacar que, dentre as determinações sugeridas, algumas deixam um amplo campo de conformação por parte da Administração Pública. Nesse esteio, caberá à Administração Pública, no âmbito da esfera da discricionariedade administrativa, a escolha dos meios mais eficazes para a efetivação das determinações em referência.

Exemplo disso é a determinação contida no item “3.6.6”, que consiste na criação de estrutura de controles informatizados, auditável, independente da concessionária e seu conglomerado, de forma que a Secretaria de Estado de Transportes, direta ou indiretamente, passe a executar a geração de informações referentes às integrações intermunicipais por meio da implantação de componentes de software sobre uma base de consulta que contenha o total de transações de bilhetagem eletrônica e que reflita integralmente as transações que constam na base de dados da Fetranspor/Riocard TI.

A escolha da estrutura de controles informatizados, assim como o prazo para a sua efetivação, encontra-se dentro da esfera de conformação discricionária da Administração Pública, que deve implementar essa estrutura levando em conta os princípios que norteiam a atuação administrativa, bem como as dificuldades fáticas para se colocar em prática um sistema dessa complexidade.

É de se registrar, por outro lado, que as medidas implementadas pelo Estado, em observância às determinações em referência, deverão ser necessariamente submetidas à análise futura dessa Corte de Contas, que irá, em momento oportuno, aferir a sua legitimidade de acordo com os diversos elementos produzidos nos presentes autos, devendo a auditoria de que ora se cuida prosseguir até que se comprove o integral cumprimento dessas determinações.

Ainda no que se refere às determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo, merece destaque aquela estabelecida no item "3.6.1", medida diretamente associada à validade dos valores creditados no Bilhete Único Intermunicipal.

Conforme reconhecido pelo relatório de auditoria - *achado* 4 (fls. 37-41) -, a ausência de destinação aos créditos expirados no âmbito do Bilhete Único Intermunicipal decorre da disciplina legal vigente. Mais precisamente, o art. 19 da Lei nº 5.628/09, que instituiu o Bilhete Único Intermunicipal, dispõe que *o Bilhete Único, o Vale-Transporte e qualquer outro bilhete de passagem terão prazo de validade, de uso e de restituição dos valores dos bilhetes de passagem de 1 (um) ano, a contar da sua aquisição, in verbis:*

Art. 19. O Bilhete Único, o Vale-Transporte e qualquer outro bilhete de passagem, emitidos sob qualquer forma, inclusive cartão eletrônico, utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, adquiridos antecipadamente ou não pelos usuários desses serviços de transporte concedido ou permitido, em todo o Estado do Rio de Janeiro, terão prazo de validade, de uso e de restituição dos valores dos bilhetes de passagem de 1 (um) ano, a contar da sua aquisição.

§1º O prazo máximo de reembolso do valor das passagens é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo titular do bilhete, comprovada a sua aquisição.

§2º Se o bilhete houver sido adquirido à crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a comprovada quitação do crédito.

Extrai-se da análise do referido dispositivo que o crédito decorrente da expiração do prazo de validade decorre da própria disciplina legal conferida ao tema, havendo, inclusive, previsão de prazo máximo de reembolso ao titular do bilhete do valor das passagens (§1º), não havendo, contudo, qualquer disposição que discipline a destinação do referido crédito.

Nesse contexto, caberá à Secretaria de Estado de Transporte esclarecer as medidas necessárias à regulamentação da destinação dos créditos decorrentes da expiração do prazo de validade estabelecido no art.19 da Lei n.º 5.628/09, observando-se na hipótese o controle posterior dessas medidas por essa Corte de Contas.

É de se destacar, de igual sorte, que algumas dessas determinações são igualmente direcionadas ao atual Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro – DETRO, impondo-se o seu acolhimento pelas mesmas razões acima enunciadas.

Por fim, cumpre evidenciar as razões pelas quais não deve ser acolhida a determinação enumerada no item “3.6.8” do relatório de auditoria (fls.02/74).

A determinação contida no item “3.6.8” se associa diretamente à pretensa ilegitimidade da denominada “Matriz de Integrações” ante a sua eventual incompatibilidade com a legislação que disciplina a matéria. Contudo, conforme já evidenciado, essa questão será objeto de notificação a fim de que sobre ela sejam apresentadas razões de defesa, não sendo possível, nesse momento, aferir a legitimidade das integrações possíveis à luz dessa “Matriz de Integrações”, revelando-se prudente avaliar as razões de defesa dos agentes envolvidos de forma a que se possa exercer um juízo definitivo sobre o tema, devendo haver, por conseguinte, a supressão da determinação contida nesse item.

Por fim, neste momento processual afastam-se as comunicações ao atual Conselheiro-Presidente da AGETRANSP e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visto que esta Corte possui entendimento de somente dar ciência a outros órgãos após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial.

VOTO:

I – CIÊNCIA ao PLENÁRIO do ingresso nesse Tribunal da documentação que deu origem ao DOC TCE-RJ nº 21.773-3/15, com o objetivo de atender solicitação sobre os créditos não utilizados e expirados;

II – Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Carlos Roberto de Figueiredo Osório, atual Secretário de Estado de Transporte, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

II.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2);

II.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada “Matriz de Integrações”, que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3).

III – Pela NOTIFICAÇÃO à Sra. Tatiana Vaz Carius, ex-Secretária de Estado de Transporte, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

III.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2);

III.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada “Matriz de Integrações”, que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3).

IV – Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Júlio Luiz Baptista Lopes, ex-Secretário de Estado de Transporte, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

IV.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2);

IV.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada “Matriz de Integrações”, que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3).

V – Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. **Sebastião Rodrigues Pinto Neto**, ex-Secretário de Estado de Transporte, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória para as irregularidades a seguir relacionadas:

V.1. Pela não adoção de medidas de combate a fraudes, que mitigassem a possibilidade de ocorrência de fatos semelhantes ou análogos aos que foram apontados no relatório de auditoria da AGE já no ano de 2010. (Achado 2);

V.2. Pela conduta omissiva-comissiva na criação, sem nenhuma previsão legal, da chamada “Matriz de Integrações”, que impede o usuário de efetuar integrações possíveis no âmbito do BUI e, também, de usufruir os benefícios legais em sua integralidade. (Achado 3).

VI – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Transporte - SETRANS, para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** a seguir relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar nº 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

VI.1. Esclarecer que medidas serão adotadas acerca da destinação dos créditos decorrentes da expiração do prazo de validade dos bilhetes de passagem, apresentando-as a esta Corte de Contas para a aferição de sua legitimidade. (Achado 4)

VI.2. Disponibilizar em endereço eletrônico, para cada usuário, “histórico completo” da utilização do BUI nos moldes dos informativos já existentes no sistema da RioCard. Este histórico deverá conter, no mínimo, a data e a hora de cada transação (inclusive aquelas onde não houve integração), a concessionária (Trens, Barcas, Metrô ou empresa de ônibus: inclusive a linha), valor debitado no cartão em cada uma das transações, valor subsidiado pelo Estado e saldo diário. (Achado 10).

VI.3. Exigir das concessionárias a inclusão de dados de GPS em todos validadores de ônibus e vans, para registro em cada transação do posicionamento geográfico em coordenadas de longitude e latitude, vinculando também o veículo e a linha ao seu respectivo validador. (Achado 2).

VI.4. Incorporar às rotinas de controle da Setrans a verificação do lastro de saldo nos cartões. (Achado 9).

VI.5. Obter, diariamente, os dados e informações referentes à bilhetagem eletrônica, criando uma base de consulta que contenha dados do total de transações de bilhetagem eletrônica. (Achado 1).

VI.6. Criar estrutura de controles informatizados, auditável, independente da concessionária e seu conglomerado, de forma que a Setrans, direta ou indiretamente passe a executar a geração de informações referentes às integrações intermunicipais por meio da implantação de componentes de software sobre uma base de consulta que contenha o total de transações de bilhetagem eletrônica e que reflita integralmente as transações que constam na base de dados da Fetranspor/Riocard TI. (Achado 1).

VI.7. Complementar a base de dados e informações a respeito da bilhetagem eletrônica com informações que permitam exercer controle sobre o ciclo de vida dos créditos. (Achado 4)

VI.8. Atuar diretamente na apuração e resolução das queixas e reclamações dos usuários, conforme preconiza o art. 29, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.987/95. (Achado 5).

VI.9. Incorporar às rotinas de controle a verificação da aplicação da regra de manutenção do poder de compra do vale-transporte. (Achado 6).

VI.10. Integrar bancos de dados da Setrans e do Detro a fim de garantir confiabilidade, integridade e conformidade das informações úteis ao planejamento e fiscalização do BUI, e do sistema de transporte. Integração das informações como a quantidade de passageiros transportada, a vinculação linha ônibus e a vinculação linha empresa. Essa integração tem de alcançar, inclusive, aquelas sob guarda da empresa responsável pelo processamento da bilhetagem eletrônica: RioCardTI. (Achado 8).

VI.11. Incorporar os testes realizados nesta auditoria às rotinas de controle da Setrans com verificação periódica. (Achado 7).

VI.12. Não subsidiar viagens para cadastros de usuários que se mostrem com dados inválidos nas verificações periódicas de controle. (Achado 7).

VI.13. Apresentar esclarecimentos quanto aos valores pagos a maior pela administração estadual a título de subsídio de BUI. (Achado 6).

VI.14. Exigir da RioCard informações referentes a valores pagos a maior pelo usuário. (Achado 11).

VI.15. Compatibilizar, periodicamente, o cadastro de usuários com o Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI). (Achado 7).

VI.16. Interromper o pagamento de subsídio nos casos onde se verificou fraude no cadastro. (Achado 7).

VI.17. Alterar a forma de cadastramento, de modo que somente o usuário efetivo do benefício possa solicitar o BUI. (Achado 7).

VI.18. Proceder à compatibilização com o banco de dados da SRF, abrangendo o nome do usuário e a data de nascimento. (Achado 7).

VI.19. Encaminhar, por meio eletrônico, a relação de todas as transações de débito (passagens) e crédito (cargas de cartões), além das respectivas datas de pagamento dos créditos. Conforme solicitado no TSID 007: arquivo anexo. (Achado 6).

VI.20. Informar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca de todas as medidas implementadas com a finalidade de atender às determinações acima descritas.

VII – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente do DETRO – Departamento de Transportes Rodoviários, para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** a seguir relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar nº 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

VII.1. Integrar bancos de dados da Setrans e do Detro a fim de garantir confiabilidade, integridade e conformidade das informações úteis ao planejamento e fiscalização do BUI, e do sistema de transporte. Integração das informações como a quantidade de passageiros transportada, a vinculação linha ônibus e a vinculação linha empresa. Essa integração tem de alcançar, inclusive, aquelas sob guarda da empresa responsável pelo processamento da bilhetagem eletrônica: RioCardTI. (Achado 8).

VII.2. Exigir às concessionárias a inclusão de dados de GPS em todos validadores de ônibus e vans, para registro em cada transação do posicionamento geográfico em coordenadas de longitude e latitude, vinculando também o veículo e a linha ao seu respectivo validador. (Achado 2).

VII.3. Informar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca de todas as medidas implementadas com a finalidade de atender às determinações acima descritas.

Plenário,

**ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR**

C18 / C17